



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0031976-79.2017.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIANO DE OLIVEIRA CORREIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, prejudicado o exame do mérito. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 0031976-79.2017.8.26.0050

Apelante: Adriano de Oliveira Correia

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 16ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo

Voto nº: 193

APELAÇÃO CRIMINAL. Receptação. Recurso defensivo.

Preliminar. Pleito pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Com razão, caracterizada. Pena privativa de liberdade fixada na r. sentença inferior a 2 (dois) anos de reclusão. Prazo prescricional de 4 (quatro) anos. Decurso de lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da r. sentença condenatória. Ausência de interrupção ou suspensão do curso do prazo prescricional no período. Inteligência dos artigos 107, inc. IV, 1ª figura; 109, inc. V, 110, § 1º, e 117, inc. I e IV, todos do CP. Matéria de ordem pública, que deve ser declarada de ofício, e em qualquer grau de jurisdição.

Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, prejudicada a análise do mérito recursal.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 221/226, da MMª. Juíza de Direito Dra. Fabiola Oliveira Silva, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Adriano de Oliveira Correia**, como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois)

meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignado, o apelante postula, em sede preliminar, I) a declaração de extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva e, subsidiariamente, no mérito, requer II) a absolvição por insuficiência de provas (págs. 245/251).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 254/257), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo acolhimento da preliminar para reconhecimento da prescrição ou, no mérito, para manutenção da condenação (págs. 268/273).

É o relatório.

Acolho a tese preliminar da Defesa.

Verifica-se que está extinta a punibilidade do apelante, por força da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, consignando-se que, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos da regra inserta no artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal.

Com efeito, oferecida e recebida a denúncia, após a instrução probatória, o apelante foi condenado ao cumprimento de pena que não ultrapassou 2 (dois) anos de reclusão. Não houve recurso do Ministério Público, de modo que a reprimenda imposta não poderia ser agravada nesta instância.

Feitas essas considerações, tem-se que o lapso

prescricional aplicável à espécie é de 4 (quatro) anos, nos termos dos artigos 109, inciso V, e 110, §1º, ambos do Código Penal. Observa-se que entre a data do recebimento da denúncia (5 de novembro de 2018 - págs. 74/75) e da publicação da r. sentença condenatória (1 de dezembro de 2023 - pág. 226), decorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, inexistindo qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição no período (artigos 89 da Lei nº 9.099/95 ou 366 do Código de Processo Penal).

Portanto, restou consumada a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do que dispõe o artigo 110, § 1º, do Código Penal.

Assim, necessário o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente declaração da extinção da punibilidade do apelante, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, pelo decurso do lapso temporal superior ao prazo prescricional aplicável à espécie.

Ex positis, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso defensivo para julgar **extinta a punibilidade** de **Adriano de Oliveira Correia**, pelo crime previsto no artigo 180, *caput* do Código Penal, diante da **prescrição da pretensão punitiva**, fazendo-o com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura; 109, inciso V; 110, § 1º e 117, incisos I e IV, todos do Código Penal.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO